



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2003 (DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de processos e procedimentos em que for parte pessoa portadora de deficiência e/ou necessidades especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.439/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As pessoas portadoras de deficiência e/ou de necessidades especiais, em virtude de doença grave ou incapacitante gozam de prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos, em que forem partes ou intervenientes, em todos os atos e diligências.

Art. 2º - O interessado deve requerer a prioridade ao juiz competente para a ação, juntando Laudo Médico oficial comprobatório de suas necessidades especiais.

Art. 3º - Deferida a prioridade, os autos serão identificados para esse fim.

Art. 4º - O descumprimento dessa prioridade sujeitará o responsável à reparação civil dos danos sofridos pelo portador de deficiência ou necessidades especiais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com necessidades especiais por motivo de deficiência ou doença grave ou incapacitante encontram-se no mesmo plano dos idosos, pois, com a morosidade da justiça muitas vezes seus direitos são frustrados pela superveniência da morte, falta de tratamento ou assistência adequada.

Muitas pessoas portadoras de deficiência têm vida curta porque doenças graves ou incapacitantes, podem levar a morte prematura. A adoção de um rito processual mais célere, é uma forma de garantir de forma plena, os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T

FIM DO DOCUMENTO